



**ENUNCIADOS APROVADOS PELO PLENÁRIO DA IV  
REUNIÃO DO COLÉGIO PERMANENTE DE VICE-  
PRESIDENTES DE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO  
BRASIL – CPVIP IV  
(Recife, 28 de maio de 2010)**

**ENUNCIADO nº 36 – A parte recorrente deve recolher o preparo do recurso excepcional retido (recurso especial ou recurso extraordinário) no ato da interposição, sob pena de deserção, aplicando-se a regra geral do art. 511 do CPC.**

**JUSTIFICATIVA:** Malgrado o juízo de admissibilidade do recurso especial retido e/ou do recurso extraordinário retido ocorra, como regra, num momento futuro, o recorrente observará, desde logo, o conjunto de pressupostos de admissibilidade. Dessa maneira, o recorrente há de preparar o recurso, no ato da interposição, a despeito do processamento diferido, simplesmente porque inexistente regra dispensando a incidência do art. 511, do CPC, conforme sucede no agravo retido (CPC, art. 522, parágrafo único). O *princípio da consumação dos atos processuais* obsta que o preparo se realize posteriormente. Precedente: TJMT, Vice-Presidência, RESP Retido nº 20.071/2010, Rel. Des. PAULO DA CUNHA. Doutrina: ARAKEN DE ASSIS, “*Manual dos Recursos*”, 2ª ed., São Paulo: RT, 2008, p. 747.

**ENUNCIADO nº 37 – Os embargos declaratórios, por não ser o recurso cabível para atacar decisão do tribunal local que nega seguimento a recurso excepcional,**

**não interrompe o prazo recursal, segundo o entendimento prevalente nas Cortes Superiores.**

**JUSTIFICATIVA:** O agravo de instrumento do art. 544 do CPC é o único recurso admitido contra a decisão do Presidente ou do Vice-Presidente de tribunal local que nega seguimento a recurso especial e/ou recurso extraordinário. Logo, a interposição de embargos declaratórios contra tal *decisum* mostra-se manifestamente incabível, não tendo o condão de suspender ou interromper o prazo recursal.

Em que pese parte da doutrina sustente que apenas os embargos declaratórios *intempestivos* não interrompem o prazo recursal, prevalece atualmente no STJ e no STF o entendimento de que os embargos de declaração opostos da decisão do tribunal de origem que nega seguimento a recurso excepcional, por serem manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recurso. Neste sentido: AgRg nos EDcl no Ag 1.184.307/MG, 2ª T. do STJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 22/02/2010; AgRg no Ag829.367/PR, 4ª T. do STJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ 23/03/2009; AI 578.079 AgR, 1ª T. do STF, Rel. Mina. CARMEM LÚCIA, DJe 07/05/2009; AI 550.025 AgR, 2ª T. do STF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 29/11/2007.

**ENUNCIADO nº 38 – A retenção do recurso extraordinário ou do recurso especial contra decisão interlocutória é a regra geral e se dá *ex vi legis*, independentemente de pedido da parte (CPC, art. 542, § 3º).**

**JUSTIFICATIVA:** A existência ou inexistência de pedido, nas razões recursais, por parte do recorrente – seja para a desretenção, seja para a retenção – é um nada, uma irrelevância, e, por isso, não deve ser considerado. Pois a retenção se produz *ex vi legis*. Doutrina: ARAKEN DE ASSIS, “*Manual dos Recursos*”, 2ª ed., São Paulo: RT, 2008, p. 750.

**ENUNCIADO nº 39 – O despacho o Presidente ou Vice-Presidente do tribunal local determinando a retenção do recurso excepcional na forma do art. 542, § 3º, do CPC pode ser revisto, pois tem natureza meramente procedimental.**

**JUSTIFICATIVA:** Não há falar em preclusão quanto ao despacho do Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal *a quo* que determinou a retenção do especial/extraordinário. Referido despacho tem natureza meramente procedimental, podendo ser revisto, além de não se sobrepôr às exceções estabelecidas à regra da retenção pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, a quem compete confirmar, ou não, o processamento e admissibilidade dos recursos excepcionais mediante o exame dos seus requisitos legais e constitucionais. Precedente: MC nº 3564/MG, 3ª T. do STJ, rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27.08.2001).

#### **ENUNCIADO ATUAL MODIFICADO PELO PLENÁRIO DO CPVIP IV:**

**ENUNCIADO nº 05 – É extemporâneo o recurso especial ou extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se ratificado ou reiterado posteriormente, no prazo recursal, a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Entendimento reforçado recentemente pela Súmula 418 do STJ.**

**JUSTIFICATIVA:** Reforçando o entendimento deste Colégio Permanente, já traçado no ano de 2008, quando da edição do *Enunciado nº 05*, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em recente manifestação, editou a Súmula 418, vazada nestes termos: “*É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação*” (STJ, Corte Especial, DJe 11/03/2010).